ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 236/19 - GPC

Carazinho, 19 de setembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 237/2019
Hora 15:49
23 SET. 2019
Res.: Francisco
Ass.:

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Responde OP nº 317/19

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar o expediente oriundo da Secretaria da Fazenda e Arrecadação, assinado pelo secretário em exercício Cleumar Moizés Tombini Citron, contendo as informações solicitadas na OP nº 317/2019, referente ao PLC nº 7/2019.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

JSP

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO

Prezado Senhor,
Lori Luiz Bolesina,
Secretário da Administração.

Pref Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração
18 SET 2019
RECEBIDO 14:47

Prezado Senhor:

Em resposta ao pedido de manifestações acerca do ofício do Poder Legislativo OP nº 317/2019, o qual solicita esclarecimentos referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, informamos:

1) Manifeste-se sobre a inconstitucionalidade da isenção da taxa de coleta de lixo em relação aos boxes de garagem, indicadas pela orientação do IGAM e da Procuradoria Jurídica desta Casa:

A taxa é uma modalidade de tributo definida legalmente pela Constituição Federal em seu art. 145 e pelo Código Tributário Nacional nos arts. 77 a 80. A Taxa de Coleta de Lixo é constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal:

> "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Legislar sobre tal taxa é competência dos Municípios, por se tratar de interesse local (Art. 30, inciso I da Constituição Federal). Assim, se compete ao Município cobrar, também é a competência para isentar, que deve ser feita através de Lei, consoante Art. 176 do CTN:

> "Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
> Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

O Código Tributário Municipal já prevê algumas isenções, como para templos religiosos e casas de oração legalmente registrados e sem fins lucrativos (Art 198, inciso III) e escolas estaduais (inciso Art. 198, inciso IV), que por força do Artigo 150, inciso IV da Constituição Federal já são imunes de impostos. Além destes, os terrenos baldios recebem isenção da taxa de coleta de lixo conforme Art. 198, inciso V.

Outros municípios já apresentam em suas legislações, previsão de isenção para os espaços de garagens e estacionamento, a exemplo de São José dos Campos:

> Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de coleta regular de lixo e limpeza de vias e logradouros públicos, como definidos na Lei Municipal específica, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição.
> § 1º [...]
> § 2º A taxa instituída por esta Lei Complementar não incide sobre os terrenos não edificados, as vagas autônomas de garagem e "hobby box", desde que matriculados individualmente no Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 516/2013 – São José dos Campos)

A isenção também é prevista na legislação de Porto Alegre:

> Art. 2º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as economias prediais residenciais correspondentes a espaços em garagens e estacionamentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 285 de 29 de dezembro de 1992).

Por fim, salientamos que para concessão do benefício, foi observado o Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, uma vez que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais (Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019).

2) Esclareça como se definirá o percentual de desconto para pagamento em parcela única do imposto previsto no §3º do Art. 108 da Lei Complementar nº 110/2006, tendo em vista que a proposta deste PLC apenas estabelece um limite máximo, mas não um percentual específico a ser aplicado.

O percentual de desconto para pagamento em parcela única do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, é definido pela Administração Municipal consideração a inflação do período, a necessidade de arrecadação do Município para o equilíbrio das contas públicas, e principalmente o disposto na legislação orçamentária do Município, previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Secretário(a) da Fazenda
Designado(a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objetos de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme disposto no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU/Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 113/2007	População Baixa Renda e Imóveis com avaliação inferior a 10.000 URMs	1.626.265,92	1.697.674,21	1.772.219,09	Inserido na Metodologia de Cálculo da Receita
IPTU/Taxa de Lixo	Desconto Lei nº 110/2006	Incentivo na Arrecadação	880.447,20	919.138,95	959.498,35	
Dívida Ativa	Remissão Lei nº 6.689/2007	População Baixa Renda	319.788,20	333.830,09	348.488,57	
ITBI	Isenção Lei nº 3.812/1998	População Baixa Renda	687.549,70	717.740,01	749.255,97	
Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 110/2006	Box Garagem	708.270,02	739.370,16	771.835,90	
IPTU / ISS / Taxa de Licença	Isenção Lei nº 5.581/2001	Incentivo a instalação novas empresas	612.376,69	639.266,15	667.336,33	
Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 110/2006	Escolas Estaduais	60.691,56	63.356,53	66.138,51	
Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 170/2013	Imóveis ocupados pelo Município	13.846,76	14.454,77	15.089,48	
Taxa de Lixo	Remissão Lei nº 8.348/2018	Imóveis do Estado do RS	61.627,87	-	-	
TOTAL			**4.970.862,92**	**5.124.830,87**	**5.349.862,20**	-

Fonte: Setor de Arrecadação – Of. Nº 705/18